

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2003

Determina que os estabelecimentos que vendem combustíveis e GLP, diretamente ao consumidor, exponham, detalhadamente, a composição do preço final do produto.

Autor: Deputado LUIZ BASSUMA

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 22 de setembro último, apresentei a esta Comissão, na qualidade de Relator, o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.241, de 2003.

Naquele momento, ainda que identificasse méritos na proposição, tais como o fito de propiciar transparência à verdadeira composição do preço dos produtos por ela mencionados e a contribuição para o amadurecimento do consumidor, vislumbrei dificuldades, que me pareceram intransponíveis, para a eficácia da futura regulação.

Contudo, no decorrer de algumas tratativas que incluíram o debate do tema com colegas parlamentares, que são o mister do Parlamento democrático, formei convicção de que poderia reformular o voto, sem, no entanto, fazer concessões acerca das preocupações antes manifestadas. Assim, como fruto desta consideração, vislumbro a possibilidade de aproveitar a proposição, modificando-a, no que concerne, primeiramente, à sua ementa (compatibilizando-a com o novo texto proposto). . Adicionalmente, e após sugestão recebida na reunião deste Colegiado ocorrida em 15 de junho, achei por bem estender todas as disposições do projeto ao Gás Natural Veicular – GNV.

Finalmente, e mais importante, proponho uma nova redação ao seu artigo 1º. A modificação ora proposta confere clareza à disposição normativa, melhorando a redação original, que, salvo melhor juízo, dava a entender que as decomposições dos preços finais dos combustíveis, do gás de cozinha – GLP e também do Gás Natural Veicular - GNV, deveriam ser expostas forçosamente no painel externo a que refere o inciso VII da Portaria da ANP nº 116, de 2000.

Exposições tão detalhadas, em painel externo, quando no comércio varejista são ofertados muitos produtos de preços diversos, efetivamente tornariam a nova disposição verdadeiramente inviável, consoante referi no parecer original, ora reformulado.

Assim, com a nova redação dada ao artigo 1º, preserva-se a objetividade da informação dos preços correntes, tal como hoje se pratica no painel externo, previsto no inciso VII da Portaria nº 116, de 2000, da ANP, para que o contribuinte possa escolher o menor preço. Por outro lado, se permite a introdução da informação da composição do preço de cada combustível, do GLP e do GNV, para que se confira ao consumidor o direito de conhecer o quanto e a quem está pagando ao adquirir cada unidade de combustível, de GNV ou de gás liquefeito de petróleo.

As composições dos preços de tais produtos, com a modificação introduzida, serão expostas em “quadro de aviso de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização” e não sob a forma do painel externo, como se poderia supor na redação original. Vale dizer que o quadro de aviso é a forma adotada pela Portaria nº 116 da ANP, onde devem estar expostos os dados da Empresa responsável pela comercialização.

Conhecer a composição real do preço do combustível que é pago oferece vantagens tanto ao consumidor quanto ao comerciante varejista, que hoje, principalmente em razão da falta de informação, é facilmente apontado como vilão dos altos preços dos combustíveis, do GLP e do GNV. Ante o exposto,

e mantendo na íntegra as observações críticas do parecer anterior, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.241, de 2003, nos termos do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator

2004_8216_216